



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.906822/2006-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.777 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECLUSÃO.

Em se tratando do tributos sujeito ao lançamento por homologação, os cálculos são efetivados pelo próprio sujeito passivo que apura o valor do crédito e realiza a compensação informada na Per/DComp, cujo direito creditório fica sujeito a posterior análise por parte da Administração Pública, com o escopo de averiguar a sua liquidez e certeza, já que o exercício desse direito não se submete à preclusão temporal tratando-se de ato não definitivamente julgado.

PAGAMENTO DE TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. COMPROVAÇÃO.

O pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, no caso de restar comprovado.

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

A Recorrente deve produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

DOUTRINA.JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 04255.16386.150903.1.3.04-0384, em 15.09.2003, fls. 05-09, utilizando-se pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2362, no valor de R\$40.842,84 efetuado em 28.04.2000 apurado pelo regime do lucro real anual relativamente ao período de apuração de março de 2000.

As informações constantes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), apresentadas pela pessoa jurídica incorporada Telecomunicações do Piauí S/A foram analisadas em cotejo com os dados constantes nos registros internos da RFB, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), bem Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), fls. 15-53.

Em conformidade com o Parecer Conclusivo nº 178, de 2008, fls. 54-60, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Ficou esclarecido que:

Em decorrência da diligência empreendida, foram anexados ao presente processo os documentos às folhas 23 a 27, bem como a informação fiscal à folha 28,

que relatou que a base de cálculo do IRPJ para o março/2000 é de R\$9.265.694,52, o exato valor informado pelo contribuinte na DIPJ ativa.

Ainda com o mesmo objetivo de conferir certeza e liquidez ao crédito pleiteado, em conformidade com o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, foram efetuadas consultas aos sistemas RFB anexas às folhas 31 a 52. Os extratos às folhas 31 e 32 revelam que o DARF no valor de R\$760.412,99, informado / (folha 06) como origem do crédito no valor de R\$40.842,84 (folha 08), está vinculado ao pagamento do débito de IRPJ de março/2000 informado na DCTF ativa (folhas 33 e 34), no montante total de R\$719.570,15, tendo restado, a princípio, o saldo disponível de R\$40.842,84.

Por se tratar de crédito referente a pagamento de estimativa mensal de IRPJ (código 2362), deve-se verificar se o pagamento já foi utilizado como dedução no cálculo do IR a pagar, por ocasião do ajuste anual, constante da ficha 12A da DIPJ 2001 ativa, linha 16, à folha 39, [...].

O extrato à folha 40 informa pagamentos de estimativa mensal de IR (código 2362) referentes aos períodos de apuração do ano-calendário 2000 no valor total de R\$7.738.585,39. O extrato da DCTF ativa relativa ao ano-calendário 2000 (folhas 33 e 34) informa não ter sido efetuada qualquer compensação para extinguir os débitos daquele período.

A DIPJ ativa relativa ao mesmo ano-calendário (folhas 35 a 39) informa IR retido na fonte no valor total (somatório das linhas 07 mensais) de R\$97.502,10, bem como IR retido na fonte por órgão público num valor total (somatório das linhas 09 mensais) de R\$66.951,16.

Desta forma, o valor máximo que o contribuinte poderia ter informado a título de Imposto de Renda Pago por Estimativa (linha 16, ficha 12A da DIPJ 2001) seria de R\$7.903.039,10, [...].

A dedução de IRPJ retida por órgão público, no ano-calendário 2000, deve obedecer aos percentuais determinados pela Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 04, de 1997. O extrato de DIRF à folha 52 mostra que a detentora do crédito alegado teve, ao longo do ano-calendário 2000, retenções em pagamentos por órgãos públicos de produtos e serviços, códigos 6147 e 6190, nos valores, respectivamente, de R\$3.022,69 e R\$138.024,96. Pelo anexo I da referida Instrução Normativa, partindo destes valores, as retenções de IRPJ correspondentes seriam o resultado da multiplicação de tais valores pelos fatores, respectivamente, 1,2/4,85 e 4,8/8,45, resultando nos montantes de R\$747,89 e R\$78.404,69, num total de R\$79.152,58. Tendo sido utilizados R\$66.951,41 de imposto de renda retido na fonte por órgão público na apuração do imposto de renda mensal, no transcorrer do ano-calendário, resta o montante de R\$12.200,97 a ser informado na linha 14 da ficha 12A. [...]

Os extratos às folhas 49 e 50 mostram que o débito de IRPJ de janeiro de 2001, informado na DCTF ativa no valor de R\$1.847.686,82, foi extinto por meio de pagamento em DARF no valor de R\$311.416,79, e também por compensação de débito no valor de R\$1.536.270,03, tendo como crédito saldo negativo do ano-calendário 2000. Conforme informa o Demonstrativo Analítico de Compensação à folha 51, o valor de tal crédito utilizado como saldo negativo do ano-calendário 2000 corresponde a R\$1.521.059,44.

Desta forma, o valor de pagamentos indevidos ou a maior de estimativas mensais de IRPJ (código 2362) relativos a períodos de apuração do ano-calendário 2000 que não foi utilizado como saldo negativo daquele ano-calendário foi de

R\$33.709,01. Este é o montante de crédito disponível para todas as compensações lastreadas com DARFs de código 2362 relativos aos períodos de apuração do ano-calendário 2000, [...].

Os extratos às folhas 41 a 48 correspondem a consulta que demonstra que, até o presente momento, a interessada não apresentou outras Dcomp lastreadas no crédito alegado no presente processo, mas apresentou outras Dcomp lastreadas em outros DARF recolhidos a título de pagamento de estimativas de IRPJ relativos ao ano-calendário 2000. Todas estas Dcomp, inclusive a que aqui se analisa, terão direito creditório reconhecido no limite total de R\$33.709,01 [...].

Por todo o exposto, ficando comprovada a existência, no DARF em questão, de crédito líquido e certo passível de restituição/compensação no valor de R\$33.570,77 (trinta e três mil, quinhentos e setenta reais e setenta e sete centavos), proponho que se RECONHEÇA O DIREITO CREDITÓRIO NO VALOR DE R\$33.570,77 (trinta e três mil, quinhentos e setenta reais e setenta e sete centavos) para fins de HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO nº 04255.16386.150903.1.3.04-0384 até o limite do crédito reconhecido.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 11.09.2008, fl. 61, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 23.10.2008, fls. 64-73, com os argumentos a seguir sintetizados.

Tece esclarecimentos a respeito dos fatos e da legislação que rege a matéria.

Suscita:

2.2. Origem do Crédito.

No presente caso, a simples análise da DCTF retificadora demonstra de forma clara a existência de crédito disponível à compensação.

Para o período de apuração em questão (março de 2000), foi apurado débito de IRPJ estimativa mensal (2362-1), no valor de R\$719.570,15.

A totalidade do débito apurado foi paga por meio de um DARF no montante de R\$760.412,99.

Contudo, como se percebe, referido DARF teve apenas parcela no valor de R\$719.570,15 vinculada ao débito apurado, sendo que a diferença (R\$40.842,84) representa crédito a favor da Requerente, disponível para compensação, nos exatos termos realizados.

Logo, conforme demonstrado, basta o confronto da DCTF retificadora com a declaração de compensação apresentada, para que se confirme a existência do crédito e a regularidade da compensação.

Note-se que a diferença entre o valor recolhido e o efetivamente devido, decorre de reapuração realizada pela própria Requerente, em que se constatou recolhimentos realizados a maior.

Abaixo, a Requerente retrata sua apuração final, devidamente refletida em DCTF e calculada por meio de balancetes de suspensão e redução. [...]

2.3. Tempestividade da Retificação da DCTF.

E nem se alegue que a retificação da DCTF deu-se de forma intempestiva, pois posterior à transmissão da PER/DComp. Ainda que não levantada esta questão pela RFB, pelo menos não se trata de fato levado ao conhecimento do contribuinte, cabe a demonstração de que tal circunstância é irrelevante para o deslinde da questão.

2.4. Da decadência do direito de o Fisco refazer as bases de 2000

Há de se observar que o Fisco alegou, como requisito para o reconhecimento do crédito da Requerente, a necessidade de averiguar a sua efetiva existência. Todavia, o crédito refere-se a período em que o Fisco já homologou tacitamente os recolhimentos geradores do crédito, reconhecendo-se a extinção da obrigação, o que pressupõe, por óbvio, o reconhecimento também do quantum debeatur, sem o que não se poderia atestar o cumprimento da obrigação principal.

Afigura-se, assim, inócua, qualquer tentativa fiscal de fazer nova apuração do saldo negativo apurado, cuja existência gerou o crédito do presente processo, em face da homologação daquele lançamento pelo próprio Fisco. O Fisco, ao pretender rediscutir a base de cálculo de tributo relativo a período decaído, entra em contradição com a sua própria conduta anterior, que homologou o(s) recolhimento(s) geradores do direito creditório [art. 150 e art. 173 do Código Tributário Nacional]. [...]

Isto importa em dizer que a Fiscalização somente poderá questionar os resultados apresentados nas declarações fiscais do contribuinte dentro do prazo de que dispõe para a constituição do crédito tributário. Afinal, se já não mais é permitido lançar tributo supostamente devido, tampouco poderá ser revista a declaração fiscal do contribuinte (que só existe para permitir a análise de eventual tributo em aberto). [...]

Desta forma, resta demonstrado que o direito de efetuar o lançamento de eventuais diferenças na apuração do tributo devido já se encontra decaído, logo não mais se pode discutir sobre o valor informado em DCTF. Uma vez que também não se discute o efetivo pagamento do valor constante no DARF, não há que se dizer em inexistência do crédito.

Assim é que, pelos motivos aduzidos, o crédito da Requerente representa uma situação jurídica consolidada, impassível de desconstituição pelo Fisco. Com efeito, afigura-se ilegal o seu indeferimento e a não homologação da compensação, pelo que a decisão merece ser reformada.

2.5. Da necessidade de produção de prova pericial contábil.

Considerando que o crédito compensado pode ser demonstrado mediante análise da documentação contábil que suporta os recolhimentos efetuados, bem como as apurações realizadas, a Requerente protesta pela produção de prova pericial contábil.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Por todo o exposto, pede e espera a Requerente a procedência da presente manifestação de inconformidade, a fim de que seja reconhecida a insubsistência do Despacho Decisório, com a conseqüente homologação da compensação declarada e extinção do débito fiscal nela compensado.

Requer, ainda, com fulcro no art. 16, § 4º, "a" e § 5º do Decreto nº 70.235/72, a juntada posterior dos documentos que eventualmente se façam necessários, haja vista a impossibilidade de se obter toda a documentação necessária em tempo hábil, em face do porte da empresa, do período e por se tratar de crédito de sociedade incorporada pela Requerente.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Nesses termos, pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-23.143, de 12.03.2009, fls. 143-151: "Compensação Não Homologada".

Consta no Voto condutor:

Com relação à DCTF retificadora juntada à defesa, ela não afeta a presente discussão, pois é a mesma que já se encontrava nos autos (fl. 19), indica o mesmo débito de R\$719.570,15 e foi ela que embasou a apuração feita pela Derat/RJ, ou seja, a Derat/RJ não fez crítica à retificação da DCTF que contribuisse para a negativa do pleito.

Ainda que o pedido formulado refira-se ao pagamento estimado mensal, a Derat/RJ agiu acertadamente quando não restringiu sua análise ao mês da estimativa, porque, mesmo que o interessado tenha crédito nesse mês, não é correta a restituição em virtude da existência de débitos não quitados em outros meses do mesmo ano. Por isso, focalizar isoladamente um determinado mês não conduziria a um resultado matematicamente justo.

Também considero acertado o abatimento feito pela Derat/RJ da parcela do crédito de 2000 consumida com a compensação de débitos de 2001 feita pelo próprio interessado em DCTF, afinal um só crédito não pode ser utilizado duas vezes. Em face do exposto, VOTO por não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar a compensação, mantendo-se a decisão da Derat/RJ.

Restou ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O prazo de cinco anos para o Fisco verificar a legitimidade de crédito objeto de pedido de restituição e compensação inicia-se na data da formulação do pedido e não na época do fato gerador do crédito pleiteado.

Notificada em 27.03.2009, fls. 134, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.04.2009, fls. 205-214, ao argumento de que atende aos pressupostos de

admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Conclui

Por todo o exposto, pede a Recorrente a procedência do presente recurso voluntário, para que seja a solicitação da Recorrente deferida, reconhecendo-se o direito creditório, devidamente atualizado, bem como a insubsistência da decisão profligada e a extinção do crédito tributário consubstanciado na declaração de compensação não homologada.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Nesses termos, pede deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A matéria devolvida para reexame nessa segunda instância de julgamento refere-se ao IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2362, no valor de R\$7.272,07 efetuado em 28.04.2000 apurado pelo regime do lucro real anual relativamente ao período de apuração de março de 2000.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos¹. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A

¹ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente defende a “decadência do direito de o Fisco refazer as bases de 2000”.

Tem-se que o Erário pode examinar os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados pelo sujeito passivo até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Especificamente em relação ao Per/DComp, a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação efetivada, por via de regra, pela autoridade administrativa que somente pode reconhecer o direito creditório do sujeito passivo se for líquido e certo. Ademais, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal². Nesse sentido, em se tratando do tributo sujeito ao lançamento por homologação, os cálculos são efetivados pelo próprio sujeito passivo que apura o valor do crédito e realiza a compensação informada na Per/DComp, cujo direito creditório fica sujeito a posterior análise por parte da Administração Pública, com o escopo de averiguar a sua liquidez e certeza, já que o exercício desse direito não se submete à preclusão temporal tratando-se de ato não definitivamente julgado.

O art. 150 e o art. 173 do Código tributário Nacional referem ao prazo de cinco anos que a Fazenda Pública tem para constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício e a consequente notificação válida do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento que o formaliza³.

Por essas razões, o exame da liquidez e certeza do direito creditório pode ser aferido pela Fazenda Pública a qualquer tempo, não havendo que se falar em preclusão. A afirmação suscitada pela defendente, destarte, não é pertinente.

A Recorrente aponta argumento em relação à “tempestividade da retificação da DCTF”.

A obrigação tributária acessória decorre da legislação e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (art. 113 e 147 do Código Tributário Nacional).

No Parecer Conclusivo nº 178, de 2008, fls. 54-60, está registrado que “o DARF no valor de R\$760.412,99, informado [...] como origem do crédito no valor de R\$40.842,84 (folha 08), está vinculado ao pagamento do débito de IRPJ de março/2000 informado na DCTF ativa (folhas 33 e 34), no montante total de R\$719.570,15, tendo restado, a princípio, o saldo disponível de R\$40.842,84”.

O dado informado na DCTF retificadora, fl. 21, foi considerado na ocasião da análise da matéria realizada pela Demac/RJ/RJ onde está confessado o débito de R\$719.570,15

² Fundamentação legal: art. 170 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Súmula CARF nº 11.

³ Fundamentação legal: art. 10, art. 11, art. 14, art. 15, art. 16 e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 142 do Código Tributário Nacional.

de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada referente ao período de apuração de março de 2000, porque é o mesmo da DCTF retificada, fls. 20, pois não houve qualquer alteração nesse particular. A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, não tem validade.

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas no Per/DComp devem ser homologadas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior⁴.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁵.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido⁶.

⁴ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁵ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁶ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e inciso I do art. 333

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁷.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ e de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário. Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur)⁸.

Além disso, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 84 o “pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.

No que se refere à situação fática tem-se que a Recorrente diz ter apurado saldo negativo no ano de 1999 e por engano efetuou o pagamento a maior de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2362, no valor de R\$7.272,07 efetuado em 28.04.2000. O confronto da DIPJ e da DCTF por si só não tem essa força probante. Diz ainda não possuir os assentos contábeis e fiscais tampouco os documentos correspondentes que possam corroborar suas afirmativas.

Pela análise do conjunto probatório produzidos nos autos verifica-se que, a Recorrente, ciente de todas as discrepâncias quantitativas discriminadas na decisão de primeira instância de julgamento, não produziu um conjunto probatório nos autos, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior⁹. Não envidou, portanto, todos os recursos, em conformidade com as determinações normativas na busca verdade material¹⁰. Essas condições cumulativas não estão corroboradas pelos documentos trazidos aos autos.

Por conseguinte, não comprovada a liquidez e certeza do pagamento de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2362, não deve ser reconhecido o direito creditório no valor original de R\$7.272,07 efetuado em 28.04.2000. A tese protetora exposta pela defendente, assim sendo, não está demonstrada.

⁷ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁸ Fundamentação legal: art. 106 do Código Tributário Nacional, art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 2º e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

⁹ Fundamentação legal: art. 147 e art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal e art. 18 do Decreto n. 70.235, 6 de março de 1972.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹¹. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹². A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹¹ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹² Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.